



# **MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

## **PROJETO DE LEI Nº 25, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.**

### **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 113/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados os artigos 76, 77, 78, 177 e 361 da Lei Municipal nº 113/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“.....  
**Art. 76.** Fica o Executivo autorizado a parcelar os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, mediante requerimento do devedor, com a expressa confissão do débito, **e manifestação da Procuradoria do Município.**

**§ 1º** - Poderão ser parcelados os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, assim como os ajuizados e não ajuizados.

**§ 2º** - A confissão da dívida constante do pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea.

**Art. 77.** O parcelamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal será concedido, desde que atendidas as prescrições constantes desta Lei, da seguinte forma:

**I** - Para débitos cujo valor for inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), incluindo-se o principal, correção monetária, multa e juros, **e honorários da Procuradoria**, o parcelamento far-se-á em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo ser observado o montante mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada parcela, permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas mensais e sucessivas;

**II** - Para débitos cujo valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), incluindo-se o principal, correção monetária, multa e juros, **e honorários da Procuradoria**, o parcelamento far-se-á em **até 36 (trinta e seis)** parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo ser observado o montante mínimo **de R\$ 70,00 (setenta reais)** para cada parcela, permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas mensais e sucessivas.



# **MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

§ 1º. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da Administração, em número de parcelas superior àquelas estabelecidas neste artigo, desprezando-se o valor mínimo fixado em regulamento para cada parcela mensal, para os contribuintes que auferem baixa renda e que estejam impossibilitados de quitar com os seus débitos na forma estabelecida nesta Lei;

§ 2º. O parcelamento de débito na forma estabelecida no parágrafo anterior, somente será concedido após o Poder Executivo, mediante decreto, fixar os critérios objetivos e subjetivos para a sua obtenção.

§ 3º. O pedido de parcelamento somente será apreciado se o contribuinte recolher o valor correspondente à primeira parcela antes de protocolizá-lo.

§ 4º. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e será dividido pelo número de prestações, resultando da soma:

I – Do principal;

II – Da multa de mora ou de ofício, com redução prevista no §2º do presente artigo;

III – Dos juros de mora;

IV – Da atualização monetária, quando for o caso;

V – Dos juros incidentes sobre as parcelas;

**VI – Honorários da Procuradoria.**

**Art. 78.** No parcelamento de que trata esta lei serão obedecidos os seguintes critérios:

I - A concessão do parcelamento será efetuado através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que deverá constar:

a) assinatura do devedor ou responsável;

b) CPF ou CGC;

c) inscrição municipal e endereço do devedor, quando for o caso;

d) descrição dos débitos, tributos e multas que deram origem a dívida;

e) valor total da dívida;

f) número de parcelas concedidas;

g) valor de cada parcela.

II - Por ocasião do acordo, o débito será atualizado monetariamente, equivalente ao movimento atualizado do IPCA, incidente a partir do mês subsequente a consolidação, até o mês do pagamento, inclusive acrescido da multa e dos juros;

III - Incidirão juros correspondentes à Variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo(TJLP), a partir do mês subsequente à consolidação, até o mês do pagamento, inclusive;

IV - Tratando-se de débitos ajuizados, o acordo deverá ser formalizado nos autos devendo o devedor, previamente, apresentar os comprovantes dos pagamentos das custas judiciais e demais cominações incidentes, e oferecer bens à penhora que garantam a execução, devidamente caracterizados e livres de ônus;



# **MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

§ 1º - O Prefeito poderá delegar à **Procuradoria do Município** a competência para apreciar e deferir os pedidos de parcelamento, bem como fixar o número de parcelas mensais.

[...]

**Art. 177. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vieram a existir, no Município de Barra do Turvo, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.**

**Parágrafo único.** Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

[...]

**Art. 361.** A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades definidas em Decreto Regulamentar, dentro do território do município.

**Parágrafo Único.** Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

**I** - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

**II** - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Barra do Turvo;

**III** - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

.....”

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Turvo – SP, 20 de agosto de 2019.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**  
Prefeito Municipal



# **MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO**

**Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP**

E-mail: [administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

## **JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).**

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 25/2019.

Tal projeto de lei visa complementar o Código Tributário Municipal, proporcionar melhor entendimento e facilitar a aplicação da legislação vigente com o preenchimento das lacunas da Lei Municipal 113/2003.

Desta forma, enviamos o projeto em análise para avaliação e posterior deliberação, objetivando sua aprovação.

Município de Barra do Turvo, SP, 20 de agosto de 2019.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**  
PREFEITO MUNICIPAL